

FR
362.2
In 59

FR
362.2
In59

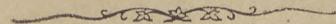
INSTRUCCOES

PARA O

Serviço Sanitario

DO

HOSPICIO DE PEDRO II



RIO DE JANEIRO

Typ. Penna de Ouro, Rua do Ouvidor 82.

1888

IPUB - OK (cópia do original)

Nº sist. : 629850
cód. barras : 631053-10



INSTRUÇÕES

PARA O

SERVIÇO SANITARIO

DO

HOSPICIO DE PEDRO II

O Provedor da Santa Casa da Misericórdia, autorizado pelo art. 36 dos Estatutos do Hospício de Pedro II, que baixarão com o Decreto de 14 de Dezembro de 1852, de conformidade com a Resolução tomada pela Mesa e Junta de 20 de Abril, approvada em sessão de 26 de Junho do corrente anno resolve, a bem do serviço sanitario do Hospício, que sejam observadas provisoriamente as seguintes :

Instruções

DO PESSOAL, SUA NOMEAÇÃO E VENCIMENTO

Art. 1.º O pessoal do serviço sanitario do Hospício constará :

- § 1.º De um facultativo clinico, que servirá de director, o qual superintenderá no serviço sanitario.
- § 2.º De dous facultativos clinicos.
- § 3.º De um medico encarregado da direcção do gabinete electro-therapico, das analyses histo-chimicas e da conservação do gabinete anatomo-pathologico.

§ 4.º De um pharmaceutico coadjuvado por um official de pharmacia e um praticante.

§ 5.º De dois alumnos internos que residirão no Estabelecimento.

§ 6.º De um primeiro enfermeiro, ajudantes e serventes.

Art. 2.º Os funcionarios comprehendidos nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º serão nomeados pelo Provedor ; os de que trata o § 5.º sel-o-hão sob proposta do director, d'entre os alumnos da classe ou serie que mais se distinguirem ; os de § 6º pelo mordomo, sob proposta do director, salvo os serventes que serão nomeados pela Superiora das Irmãs de Caridade, de accôrdo com o mordomo.

Art. 3.º Os referidos funcionarios perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa.

Art. 4.º Poderão ser nomeados pelo Provedor, ouvido o director, até tres medicos adjuntos, sem vencimentos, que substituaõ os effectivos em suas faltas e impedimentos.

Do Director

Art. 5.º Ao medico-director, além da fiscalisação do serviço sanitario, compete :

§ 1.º Designar as divisões em que devem servir os demais facultativos.

§ 2.º Providenciar sobre a classificaçãõ dos alienados, indicando as enfermarias, quartos e dormitorios que tiverem de occupar, segundo a enfermidade de que soffrerem e a classe em que forem matriculados.

§ 3º Archivar ordenadamente, auxiliado pelos empregados do serviço sanitario, os livros de admissãõ, de inscripção e das lesões cadavericas, e no fim de cada anno formar um indice pela ordem das admissões, de modo que se possa encontrar a historia completa dos doentes, desde que derão entrada no Hospicio até que deixarão de ser objecto dos cuidados hospitalares.

§ 4.º Conceder permissãõ para que os alienados sejam visitados e bem assim submettel-os ao trabalho e proporcionar-lhes as distracções que julgar convenientes.

§ 5.º Propôr a demissãõ dos empregados de que tratãõ os §§ 5.º e 6.º do art. 1.º

§ 6.º Reclamar dos chefes dos outros serviços, a bem do que está a seu cargo, tudo que d'elles depender, dirigindo-se directamente aos mesmos ou ao mordomo, segundo a importancia do objecto.

§ 7º Passar os attestados que tiverem relaçaõ com o serviço sanitario, á vista de despacho do Provedor.

§ 8º Mandar apresentar ao administrador, acompanhados das respectivas papeletas, os enfermos que forem retirados ou tiverem alta.

§ 9º Inspeccionar o serviço da pharmacia, rubricar os pedidos de drogas ou outros quaesquer, lançar o — Visto — nas contas dos fornecedores, se as achar conformes, remettendo, quer as contas, quer os pedidos, ao administrador, para dar-lhes destino.

§ 10. Dirigir annualmente ao Provedor um relatório dos meios therapeuticos empregados no tratamento dos enfermos, ao qual deverá annexar a res-

pectiva estatística, propondo os melhoramentos que a experiencia aconselhar.

Dos Facultativos Clinicos

Art. 6º Os facultativos clinicos terão por dever :

§ 1º Cumprir exactamente as instrucções que receberem do director, no tocante ao serviço a seu cargo; verificar os obitos que se derem no Hospicio; passar os respectivos attestados e entregal-os ao administrador. Os attestados serão passados pelo facultativo clinico, a cujo cargo estiverão os enfermos.

§ 2º Communicar ao director qualquer falta que se der na divisão em que servirem e reclamar o que carecerem para o bom desempenho dos deveres que lhes cabem.

§ 3º Colligir elementos para os relatorios do director.

§ 4º Apresentar ao director, que os remetterá ao administrador, os pareceres de que trata o art. 2º dos Estatutos, as papeletas em que lançarem as altas e mais documentos que tenham de ser presentes ao Provedor afim de que, após o despacho e os assentamentos, se archivem.

§ 5º Autopsiar os cadaveres que sahirem de suas enfermarias, a menos de receberem ordens em contrario, entregando ao director as notas relativas ás autopsias para serem lançadas no respectivo livro de registro.

§ 6º Remetter ao chefe do gabinete anatomo-pathologico as peças anatomicas dignas de serem conservadas.

§ 7º Lançar todos os quinze dias no livro da inscripção as notas clinicas que exprimão o estado dos doentes, quer sejam modificações dos symptomas primitivos, quer factos novos pertencendo a outra phase da molestia. Passados os primeiros seis mezes, os lançamentos serão mensaes, até findar um anno, e d'ahi em diante trimensaes, salvo os casos especiaes indicados pelo director.

§ 8º Propôr por escripto ao director, quando julgarem conveniente o emprego da electricidade nos doentes de suas enfermarias, a especie de electricidade e o modo de applicação de tal methodo therapeutico. Assim tambem procederaõ relativamente á balneo-therapia.

§ 9º Dar verbal e gratuitamente as informações que lhes forem pedidas com relação aos enfermos em tratamento ou curados ás pessoas interessadas.

§ 10. Comparecer diariamente á visita ás 8 horas da manhã.

Art. 7º O facultativo-clinico, que tiver de substituir o director nos seus impedimentos passageiros, será designado por este, com approvação do Provedor.

Do Chefe dos Gabinetes-electro-therapico e anatomo-pathologico

Art. 8º Incumbe ao chefe destes gabinetes :

§ 1.º Executar as instrucções que lhe forem dadas pelo director, o qual se reportará no que disser res-

peito aos doentes a cargo dos outros facultativos, ás notas que delles receber

§ 2º Fazer todas as analyses histo-chimicas ordenadas pelo director.

§ 3º Conservar sob sua guarda os instrumentos e apparelhos pertencente ao serviço sanitario, sendo por elles directamente responsavel.

§ 4º Conservar no gabinete anatomo-pathologico todas as peças, empregando o maior zelo e escrupulo para que não sejam extraviadas. Em um livro especial lançará as notas relativas á autopsia do cadaver a que pertencer a peça.

Dos Internos

Art. 9º Os deveres dos internos são:

§ 1º Observar assidua e attentamente os alienados, tomando nota do que possa interessar ao tratamento.

§ 2º Assistir á distribuição dos remedios e dos alimentos.

§ 3º Empregar o tratamento hydrotherapico que os facultativos prescreverem.

§ 4º Applicar, na ausencia do director, só quando forem absolutamente necessarios, e durante o tempo indispensavel, os meios coercitivos de que trata o art. 32 dos Estatutos.

§ 5º Socorrer promptamente os enfermos quando carecerem de cuidados immediatos, recorrendo ao director ou a algum dos facultativos que mais promptamente possa comparecer, nos caso de gravidade.

§ 6º Dar ao director, por escripto, no dia seguinte pela manhã, conhecimento de todas as observações que houverem feito e das occurrencias que tiverem lugar.

Do pharmaceutico, official de pharmacia e praticante

Art. 10. O pharmaceutico deverá ser formado por uma das faculdades de medicina do Imperio e terá a direcção exclusiva e effectiva da pharmacia.

Art 11. São principaes obrigações do pharmaceutico:

§ 1º Preparar com o maior esmero os medicamentos.

§ 2º Conservar a pharmacia no melhor asseio e ordem, reclamando para isso da Superiora das Irmãs de Caridade os serventes que forem necessarios.

§ 3º Extrahir os pedidos das drogas e mais objectos de que a pharmacia precisar, apresentando-os ao director.

§ 4º Examinar as contas dos fornecedores, confrontando-as com os pedidos que as deverão acompanhar, apresentando-as tambem ao director com a nota — Conforme — datadas e assignadas.

§ 5º Representar contra as faltas dos empregados seus subordinados á directoria, e propôr as medidas que julgar acertadas para chamal-os ao cumprimento de seus deveres.

§ 6º Comparecer ao serviço todos os dias, ás 7 horas da manhã, conservando-se no Estabelecimento até 3 horas da tarde.



Art. 12. O official de pharmacia, que tambem será formado, coadjuvará e substituirá o pharmaceutico e residirá no Estabelecimento, onde se lhe dará alimento e aposento. Nas suas faltas ou licenças, não prolongadas, será substituido pelo praticante, se este merecer confiança.

Art. 13. O praticante deverá executar com promptidão o serviço que lhe fôr ordenado pelo pharmaceutico e coadjuvar a escripturação da pharmacia.

Do 1.º enfermeiro e seus ajudantes

Art. 14. O 1.º enfermeiro e seus ajudantes são auxiliares do serviço medico e deverão cumprir exactamente as ordens que lhes forem dadas e tenham relação com o serviço sanitario da secção dos homens, a que são destinados.

Art. 15. O estabelecimento lhes fornecerá um uniforme annualmente, do qual será indemnizado, se o estrago ou perda provier de culpa sua.

Dos serventes

Art. 16. Os serventes serão empregados, debaixo da direcção das Irmãs de Caridade, no arranjo e asseio da casa; devendo, porém, sob pena de expulsão, acudir logo em auxilio dos enfermeiros, quando estes o reclamarem, nos casos em que se tornar indispensavel o emprego da força.

Art. 17. Auxiliarão tambem os enfermeiros nas rondas nocturnas, serviço que deve ser feito alternadamente.

Disposições geraes

Art. 18. Os vencimentos dos medicos, dos internos, do pharmaceutico, do official de pharmacia, e do praticante serão divididos em ordenado e gratificação; os outros empregados serão abonados como salario.

Art. 19. As faltas justificadas dão sómente direito ao ordenado; as que o não forem, importarão a perda de todo o vencimento.

Art. 20. A justificação das faltas, excedentes a tres dias, será concedida pelo Provedor; e pelo director as que forem dadas dentro desse prazo.

Art. 21. Ao funcionario, que substituir aquelle que se ausentar, compete a gratificação que este deixar de receber.

Art. 22. Os medicos adjuntos perceberão os vencimentos dos facultativos, quando estes, sem causa participada, faltarem por mais de oito dias; e sómente as gratificações, no caso de licença ou impedimento justificado, que exceder o dito prazo.

Art. 23. Os actuaes medicos internos passam a facultativos clinicos independentemente de nova nomeação, com os vencimentos da tabella. O medico excedente por esta reforma continuará no serviço até que se dê vaga.

Art. 24. O serviço da secção das mulheres, na parte relativa ás enfermeiras, continuará a ser feito pelas Irmãs de Caridade auxiliadas por serventes.

Art. 25. O director do serviço sanitario terá residência gratuita em uma das casas do respectivo patrimonio.

Art. 26. O chefe dos gabinetes eletro-therapico e anatomo-pathologico coadjuvará o serviço, quando o director o determinar.

Art. 27. Ficão revogadas as instrucções de 18 de Outubro de 1881 e as disposições do Regimento interno contrarias ás presentes.

Santa Casa da Misericordia, 18 de Setembro de 1887.

O PROVIDOR,

Barão de Cotegipe



TABELLA

Dos vencimentos dos empregados do Serviço Sanitario do Hospicio de Pedro II, a que se refere o art. 3.º das Instrucções.

EMPREGOS	Ordenado	Gratificação	TOTAL	Por mez
Director do serviço	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	400\$000
Facultativo clinico.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	200\$000
Alumno interno.....	320\$000	160\$000	480\$000	40\$000
Chefe dos gabinetes	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	200\$000
Pharmaceutico.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	150\$000
Official de pharmacia	800\$000	400\$000	1:200\$000	100\$000
Praticante	400\$000	200\$000	600\$000	50\$000

OBSERVAÇÕES

Os alumnos internos, o official de pharmacia e os enfermeiros e serventes residirão dentro do estabelecimento, onde serão alimentados.

Os primeiros terão passagem gratuita para as aulas que frequentarem na cidade.

Ao 1.º enfermeiro, seus ajudantes e aos serventes se abonará os seguintes salarios mensaes : ao 1.º enfermeiro 60\$000, aos ajudantes 40\$000, aos serventes 30\$000.

